

# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

LEI Nº 297/83.

297-83



Institui a Taxa de Iluminação Pública, revoga a / Lei Municipal nº165/75 de 23/04/75 que tomou na Câmara Municipal o nº161/75 de 11.04.75 e dá outras Providências.

A Câmara de Vereadores de Serrinha Estado da Bahia;

DECRETA :

Art. 1º - Fica criada uma Taxa de Iluminação Pública destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, melhoramento, ampliação do serviço de Iluminação Pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada Prédio.

§ 1º - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias e logradouros Públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa Física ou Jurídica que tenha residência, domicílio, / escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouro ou // via, servido ou não por iluminação Pública.

§ 3º - A Taxa incidirá sobre os Prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das Praças Públicas, independente de distribuição das luminárias; ✓
- c) Em todo o perímetro Urbano e Rural mesmo sem iluminação Pública.

§ 4º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação Pública sobre os quais incida Imposto Predial ou Territorial Urbano, mas ainda não ligados à Rede da CONCESSIONÁRIA, ficam sujeitos às taxas prescritas na letra "a" do Artigo 1º desta Lei.

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso de unidade imobiliária autônoma. ✓

Art. 2º - A Taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como / residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades, rurais e serviços Públicos. X





# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais.

§ 2º - Fica também isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública: /

I- O Concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica, bem como, os Templos Religiosos, as Entidades Filantópicas sem Fins Lucrativos e as Entidades reconhecidas de Utilidade Pública Municipal e ou Estadual, devidamente comprovadas.

→ Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA // responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via Pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da Tarifa de Iluminação Pública vigente, nos limites abaixo estabelecidos:

## RESIDENCIAL

### TAXA DE CONSUMO

|              | <u>% MÓDULO TARIFA</u> |
|--------------|------------------------|
| 0 à 30       | 1,5 /                  |
| 31 à 100     | 3,0                    |
| 101 à 200    | 7,5                    |
| 201 à 450    | 10,0                   |
| 451 à 650    | 14,0                   |
| Acima de 650 | 15,0                   |

### NÃO RESIDENCIAL

|                | <u>% MÓDULO TARIFA</u> |
|----------------|------------------------|
| 0 à 30 /       | 3,0                    |
| 31 à 100 /     | 7,5 /                  |
| 101 à 200 /    | 14,0 /                 |
| 201 à 450 /    | 20,0 /                 |
| 451 à 650 /    | 25,0 /                 |
| Acima de 650 / | 30,0 /                 |





# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

**§ Único** - Esta Taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa do fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

**Art. 5º** - O produto da taxa de Iluminação Pública criada constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de iluminação pública, podendo os saldos porventura existentes serem // aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

**§ 1º** - Fica proibido a utilização da receita da Taxa de iluminação pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal. ✓

**§ 2º** - Na hipótese de renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de iluminação Pública.

**§ 3º** - Caso a renda obtida pela arrecadação, da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela CONCESSIONÁRIA, mediante a utilização de recursos próprios. ✓

**Art. 6º** - A cobrança da taxa de iluminação será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CONCESSIONÁRIA? ATRAVÉS das contas mensais de fornecimento de energia elétrica. ✓

**§ 1º** - Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município. ✓

**§ 2º** - A CONCESSIONÁRIA fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte. ✓

**Art. 7º** - Uma vez firmado o convênio de que trata o Artigo anterior, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

**§ 1º** - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de Iluminação Pública, a CONCESSIONÁRIA emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do Art. 5º desta Lei. ✓





# Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

Artigo 82 -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei Municipal nº 165/75 de 23/04/75, e quaisquer outras disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE SERRINHA ESTADO DA BAHIA, EM 31 de MAIO DE 1.983.

JOSÉ NOVAIS COUTINHO

Presidente

ELSO PIMENTEL DE LIMA

1º SECRETÁRIO

JUNACY BATISTA DE LIMA

2º SECRETÁRIO.

NB.  
Registrado  
pag. 8 verso, 9 verso 10  
e 11 do livro de  
Leis  
Lima  
1º Sec.